



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005123/2005-86
Recurso n° 169.293 Voluntário
Acórdão n° **2801-003.454 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GEORGIANA JEREISSATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

NULIDADE. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PRAZO

Não ocorre a nulidade do feito pelo transcurso do prazo limite de 60 dias de validade do ato inicial da ação fiscal, apenas, sua efetivação sem qualquer outra manifestação do Fisco abre ao sujeito passivo, antes sob procedimento de ofício, a oportunidade de declarar eventuais infrações tributárias e proceder ao respectivo pagamento, acrescido da multa e juros de mora, ou somente dos juros moratórios quando atendidos os requisitos da denúncia espontânea.

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os valores de R\$ 30.354,24 e R\$ 30.815,06, referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 241.002,07, referente aos exercícios de 2001 e 2002, a título de imposto (R\$ 102.846,71), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 77.135,02), além de juros de mora (R\$ 61.020,34).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, bem como de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em sua impugnação, a contribuinte, preliminarmente, requereu a nulidade do lançamento por não cumprir as formalidades legais da legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, principalmente, pela falta do cumprimento do prazo para a conclusão da ação fiscal que deu origem à lavratura do auto de infração, previsto no art. 7º, §2º, do Decreto 70.235/1972, c/c artigo 196 da Lei (CTN) nº 5.172, de 25/10/1966. No mérito, discorreu sobre: a impossibilidade de retroação dos efeitos da Lei nº 10.174/2001; a ilegitimidade do lançamento do Imposto de Renda com base na Movimentação Bancária; e o caráter confiscatório da multa de ofício aplicado no percentual de 75%.

A 1ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 487/506, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 07/03/2008 (fl. 510), a interessada, representada por seu advogado (fl. 549), interpôs recurso voluntário de fls. 511/540, em 04/04/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em preliminar, deve ser afastada a nulidade do feito em razão de sua lavratura ter sido em momento posterior ao encerramento do procedimento pelo transcurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias, previsto no artigo 7º, § 2º do Decreto n.º 70.235/72.

O procedimento fiscal encontra-se regulado pelo Capítulo I do Decreto n.º 70235/72 que trata do Processo Fiscal, mais especificamente em sua Seção III – Do Procedimento, enquanto o prazo utilizado pelo recorrente como suporte à sua alegação, decorre do artigo 7.º, § 2.º, que limita o tempo de validade do ato inicial da ação fiscal em 60 (sessenta) dias.

Deve ser observado que esse texto legal não determina a conclusão do procedimento de ofício em 60 (sessenta) dias, apenas, fixa o limite para a validade do ato inicial, que, uma vez atingido, suspende o curso da ação fiscal até que outro ato lhe dê continuidade. Fácil concluir dessa forma pela ressalva contida ao final do texto, que permite a continuidade do procedimento de ofício mediante ciência ao contribuinte de qualquer outro ato que lhe dê conhecimento do prosseguimento da ação fiscal: “...prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Portanto, não ocorre a nulidade do feito pelo transcurso desse prazo, apenas, sua efetivação sem qualquer outra manifestação do Fisco abre ao sujeito passivo, antes sob procedimento de ofício, a oportunidade de declarar eventuais infrações tributárias e proceder ao respectivo pagamento, acrescido da multa e juros de mora, ou somente dos juros moratórios quando atendidos os requisitos da denúncia espontânea.

Na situação em comento, verifica-se, pelo que dos autos consta, que a contribuinte não se valeu da interrupção do prazo inicial para apresentar as declarações retificadoras e recolher os tributos, ou seja, perdeu a chance de fazer jus ao instituto da espontaneidade do art. 7º do Decreto.

No que tange às teses defendidas relativas à tributação dos depósitos bancário e à violação do princípio da irretroatividade da lei, importa esclarecer que tais matérias já estão sumuladas de forma contrária ao entendimento da recorrente, pelas Súmulas CARF nº 26 e 35, transcritas a seguir:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Por outro, verifica-se que, em relação ao ano-calendário de 2000 e 2001, somente constam seis créditos acima de R\$ 12.000,00, quais sejam: R\$ 15.949,45 (janeiro/2000), R\$ 12.500,00 (dezembro/2000), R\$ 16.355,39 (fevereiro/2001), R\$ 153.822,40 (fevereiro/2001), R\$ 57.550,00 (março/2001) e R\$ 36.000,00 (agosto/2001). Assim, tendo em conta que os totais dos depósitos de origem não comprovada correspondem aos valores de R\$ 58.803,69 (ano-calendário de 2000) e R\$ 294.542,85 (ano-calendário 2001), constata-se que foram considerados não justificados pela fiscalização depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório corresponde, respectivamente, a R\$ 30.354,24 e R\$ 30.815,06. Tais depósitos, portanto, não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, conforme expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

Processo nº 10380.005123/2005-86
Acórdão n.º **2801-003.454**

S2-TE01
Fl. 558

Dessa forma, não logrando o Contribuinte comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos demais depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade, considera-se acertada a tributação da parcela remanescente dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Quanto à infração “omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos”, registre-se que a interessada não manifestou qualquer inconformidade, seja na fase impugnatória, seja em sede de recurso.

Por fim, no tocante ao suscitado caráter confiscatório da multa de ofício, destaque-se a Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os valores de R\$ 30.354,24 e R\$ 30.815,06, referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin